

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 55/2000**

de 11 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da resolução do Conselho de Ministros n.º 160-C/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302 (2.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1999.

Pelo Ministro das Finanças, *António do Pranto Nogueira Leite*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, em 20 de Janeiro de 2000.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 56/2000**

de 11 de Fevereiro

Pela Portaria n.º 815/99, de 24 de Setembro, foi suspensa a exploração cinegética da zona de caça associativa da Aldeia da Ribeira (processo n.º 946-DGF), situada na freguesia de Alcanede, município de Santarém, estipulando um prazo de 60 dias para a entidade concessionária dar cumprimento ao disposto no artigo 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Considerando que a entidade concessionária não supriu a falta que originou a suspensão dentro do prazo estipulado;

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja extinta a concessão do regime cinegético especial atribuída pela Portaria n.º 572/92, de 26 de Junho, alterada pelas Portarias n.ºs 888/94 e 486/98, respectivamente de 3 de Outubro e de 7 de Agosto, à Associação Desportiva de Aldeia da Ribeira (processo n.º 946-DGF).

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2000.

Portaria n.º 57/2000

de 11 de Fevereiro

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, foi, pela Portaria n.º 902/89, de 14 de Outubro, concessionada à SNI-TRAN — Associação de Caçadores Mesquitenses a zona de caça associativa (processo n.º 164-DGF) situada na freguesia do Espírito Santo, município de Mértola, com uma área de 910,2837 ha, válida até 14 de Outubro de 2001.

Pelas Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, que revogou a Portaria n.º 902/89, e 327/95, de 18 de Abril, que revogou a Portaria n.º 629/90, foram anexados à zona de caça em questão vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 1210,8587 ha.

Verificou-se, entretanto, que o prazo de validade da zona de caça constante nas Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, e 327/95, de 18 de Abril, não está correcto, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que no n.º 2.º das Portarias n.ºs 629/90, de 7 de Agosto, e 327/95, de 18 de Abril, onde se lê «até ao dia 31 de Maio de 2001» passe a ler-se «até ao dia 14 de Outubro de 2001».

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Janeiro de 2000.

Despacho Normativo n.º 10/2000

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 25.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro, estabelecem-se as taxas a pagar pela concessão de autorizações especiais de caça da zona de caça social de Alcaria Alta (montaria aos javalis):

Zona de caça social de Alcaria Alta (n.º 1629-DGF)

Tabela a que se refere o n.º 3.º
da Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro

1 — A taxa devida pela concessão de autorização especial de caça pelos caçadores proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos integrados na ZCS, pelos caçadores sócios de clubes ou de associações participantes na gestão da ZCS não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética e ainda pelos caçadores com residência registada na carta de caçador na freguesia de Cachopo, do município de Tavira, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 3000\$.

2 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos caçadores residentes nas restantes freguesias do município de Tavira não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 5000\$.

3 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos caçadores não residentes no município

de Tavira não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 7500\$.

4 — A taxa devida pela concessão de autorização especial pelos demais caçadores nacionais é a seguinte:

Caça de montaria ao javali — 10 000\$.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 21 de Janeiro de 2000. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Despacho Normativo n.º 11/2000

Após sete anos de vigência do Despacho Normativo n.º 56/92, de 29 de Abril, que aprovou as normas que regulam o apoio do Estado à criação e desenvolvimento das orquestras regionais, torna-se necessário proceder a algumas alterações, tendo em conta a experiência acumulada neste período e a necessidade de adaptar o normativo às actuais condições do desenvolvimento cultural do País, nomeadamente no que diz respeito à democratização da cultura e à descentralização.

Pretende-se, por outro lado, criar os mecanismos indispensáveis à consolidação dos projectos já existentes, através de um aprofundamento das parcerias entre o Governo e as autarquias locais, parceiros estratégicos do Ministério da Cultura para a criação e desenvolvimento dos programas de descentralização cultural.

A aprovação de um novo despacho normativo, embora mantendo-se a filosofia do previsto anteriormente, justifica-se pela introdução de algumas inovações, nomeadamente:

- Manutenção do apoio do Ministério da Cultura para além do 5.º ano de actividade;
- Alteração da constituição e funcionamento da comissão de acompanhamento, o que possibilitará uma melhor avaliação cultural, artística e financeira;
- Melhor definição das competências da direcção da orquestra;
- Necessidade de serem submetidas à aprovação do Ministério da Cultura as alterações ao projecto inicial, como, por exemplo, a substituição da direcção artística da orquestra;
- Clarificação dos critérios de apreciação das candidaturas.

Assim:

Nos termos da alínea *h*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 149/98, de 25 de Maio, e da alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/80, de 9 de Maio, determina-se o seguinte:

1 — São aprovadas as normas que regulam a concessão do financiamento à criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras regionais, constantes do anexo ao presente despacho normativo, que dele faz parte integrante.

2 — As orquestras regionais contempladas com financiamentos ao abrigo do Despacho Normativo n.º 56/92, de 9 de Abril, têm o prazo de 120 dias para adaptarem os seus estatutos ao previsto no presente despacho normativo.

3 — São revogados os Despachos Normativos n.ºs 56/92, 36/95 e 13/97, de 29 de Abril, de 24 de Julho e de 13 de Março, respectivamente.

4 — O presente diploma entra em vigor desde 2 de Janeiro de 2000.

Ministério da Cultura, 30 de Dezembro de 1999. — O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Orquestras regionais

O Estado, prosseguindo objectivos de preservação e divulgação da música erudita, bem como de formação profissionalizante de novos músicos, financia a criação, desenvolvimento e manutenção de orquestras de âmbito regional.

Artigo 2.º

1 — O financiamento às orquestras regionais é atribuído mediante concurso de âmbito nacional.

2 — Ao concurso não se podem candidatar entidades sediadas nos municípios que integram as áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto ou de cujos corpos sociais constem câmaras municipais pertencentes àquelas áreas.

3 — Por despacho do Ministro da Cultura podem ser excluídos do âmbito do concurso outros municípios ou distritos em cuja área já existam orquestras regionais.

Artigo 3.º

Natureza do financiamento

1 — O financiamento às orquestras regionais consiste num incentivo pecuniário, a fundo perdido, a conceder por um período de cinco anos.

2 — O montante máximo do incentivo é fixado, antes de cada concurso, por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O incentivo a conceder não pode exceder, em qualquer caso, 80 % das despesas elegíveis da orquestra.

4 — Consideram-se despesas elegíveis, para os efeitos do presente despacho, os encargos com instalações, pessoal e gastos administrativos correntes.

5 — As despesas de produção, nomeadamente publicidade, programas, deslocações, alojamento, aluguer de salas e aquisição de serviços, não são elegíveis para determinação do montante do incentivo.

Artigo 4.º

Renovação do financiamento

1 — As entidades contempladas com o financiamento referido no artigo anterior são objecto, terminado o prazo dos cinco anos, de novo financiamento por tempo indeterminado, podendo este ser dado por findo sempre que o Instituto Português das Artes do Espectáculo (IPA) verifique que já não reúnem as condições para esse efeito.

2 — O incentivo máximo anual é composto por um montante fixo de 25 000 000\$, acrescido de outro montante de valor igual ao financiamento prestado pelo conjunto das autarquias cujo apoio financeiro unitário seja igual ou superior a 7 500 000\$.